



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-143.040, 430 / 2011

Cal. 15 / 03 / 2011 nº 180

Assinatura *[assinatura]* 24.4414.157-11

(em anexo²) para providências quanto à notícia de desrespeito à citada ordem de inscrição.

Ressalta o Sindicato que a comercialização de GNV exige pesados investimentos, que não podem ser frustrados pelo não seguimento da ordem cronológica, frisa, não conungando com o desrespeito da ordem cronológica "(...) que vem sendo realizado", que a Entidade Sindical "(...) incentiva as instalações realizadas pela CEG nos postos revendedores, não porque, a política pública de combustíveis sempre se pautou na utilização do GNV nas frotas de veículos (...)" e, na qualidade de defensor dos direitos e interesses individuais e coletivos da categoria, requer, sob o item 8, que a AGENERSA, como "(...) fiscalizadora da atuação da Companhia Estadual de Gás - CEG - tome as providências necessárias, com intuito de fiscalizar e coibir qualquer procedimento irregular que possa estar ocorrendo, no que tange ao desrespeito à ordem cronológica de inscrição de postos de combustível para o recebimento de tubulações, que permitem o acesso ao Gás Natural Veicular - GNV."

Depois de cientificar a Concessionária acerca da abertura do presente processo³, a SECEX encaminhou os autos à CAENE. A Câmara Técnica, então, requereu à Procuradoria pronunciamento sobre a Lei Complementar 43/99 e Lei nº. 3631/03, "(...) que afetam a prestação do serviço de distribuição de gás canalizado da Concessionária CEG, uma vez que, a princípio, os mesmos incidem sobre as competências regulatórias desta AGENERSA", tendo o jurídico desta Agência requerido prévia manifestação da CEG sobre o inteiro teor do processo.

As fls. 20 e 22 constam, respectivamente, a cópia da Resolução que distribuiu o feito para a minha relatoria⁴ e o Ofício CAENE nº. 183/11, de 30/09/2011, através do qual a Câmara Técnica da AGENERSA requer à CEG esclarecimentos i) se a Concessionária "(...) mantém uma carteira de pedidos para fornecimento de GNV, para postos de revenda de combustíveis", ii) em "caso positivo, como esta carteira é

² Fl. 06.

³ Ofício AGENERSA/SECEX nº. 507, de 14/09/2011, a fl. 18.

⁴ Resolução do Conselho - Diretor nº. 242, de 27/09/2011.



Governo do Estado do Rio de Janeiro,
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Protocolo nº E-12/020.430.430 / 2011

Data 15 / 07 / 2011 às 16h

Assunto: *[assinatura]* - J. 12.434.430-4

ordenada"; "como se dá a entrada e saída dos elementos constituintes da carteira (...)";
"qual é a dinâmica e os procedimentos adotados para o atendimento de uma solicitação
de fornecimento de GNV", e se, "no caso de não fornecimento o solicitante permanece
listado na carteira."

Por meio da DIUR - E - 2057/11, de 11/10/2011, a Concessionária informa que
" (...) possui uma carteira de pedidos para fornecimento de GNV, para postos de
revenda de combustíveis, em anexo"¹, e que "todo procedimento e sistemática para
cadastramento e atendimento de uma solicitação para fornecimento de Gás Natural
para uso veicular (GNV) estão estabelecidas no Procedimento de Comercialização de
GNV - NC - 748 - BRA (anexo).".

Parecer da CAENE às fls. 140/141, o qual, em síntese, afirma que a Lei
Municipal " (...) parece interferir diretamente na atividade regulatória da União
(produção de gás) e dos Estados (distribuição de gás canalizado) (...)", razão pela qual
caberia à Procuradoria da AGENERSA ou Procuradoria Geral do Estado do RJ um
pronunciamento, bem como expõe que o gerenciamento de cadastro contendo as
solicitações para fornecimento de GNV pelos postos de serviços, assim como o
procedimento adotado pela Concessionária na escolha de qual posto receberá, ou não,
gás natural para comercialização, estavam sendo analisados nos autos de nº. E-
12/020.475/2010.

As fls. 142/144 a Procuradoria da AGENERSA relata que, em breve análise da
Lei Municipal 3631/2003, verificou " (...) que a norma fere a competência imposta pela
Constituição Federal de 1988 (...)", e, acompanhando o pronunciamento da CAENE de
que o gerenciamento de cadastro para o fornecimento de gás e procedimento adotado
pela Delegatária na escolha dos postos que receberão GNV estão sendo tratados nos
autos de nº. E-12/020.475/2010, entende que isso caracteriza perda de objeto.

¹ NC - 748 - BRA, anexa às fls. 25/38.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.430 / 2011

Data 15 / 07 / 2011 nº 162

Rubrica [assinatura] 401 4444159-9

Por fim, o juízo assevera, *"com base no exposto (...) que (...) é notória o caráter inconstitucional da Lei Municipal 3361/2003"* e, caso acolhido o seu parecer, recomenda *"(...) a remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral do Estado, para propositura da ação cabível"*.

As fls. 148/149 a Concessionária requer, depois de citar os motivos exibidos pelos Órgãos consultivos da AGENERSA, o arquivamento dos autos, *"(...) haja vista que se encontra exaurida sua finalidade"*.

Em 12/12/2012 os autos foram encaminhados à SECEX, por solicitação, sendo devolvidos posteriormente ao meu Gabinete em razão de minha recordação no cargo de Conselheiro da AGENERSA.

Encaminhados os autos novamente à CAENE para pronunciamento, considerando-se o requerido pela Delegatária no item II de sua correspondência, a Câmara Técnica ratifica⁶ o pronunciamento de fls. 140/141 para sugerir a análise da questão nos autos de nº. E-12/020.475/2010.

Em sequência, o processo foi remetido à CAENE para que esta verificasse a manifestação de fl. 151, momento em que a Câmara Técnica corrige⁷ esse pronunciamento e expõe que há uma normativa da CEG (NC 348 - BRA), que atualmente informa os critérios utilizados para atendimento dos postos, *"(...) inclusive para atender a política pública do Governo do Estado Rio de Janeiro, conforme Nota Técnica acostada à folha 133"*.⁸

Em 29/04/2014 minha assessoria enviou mais uma vez os autos à CAENE para que esta informasse se havia procedimento irregular da CEG *"(...) quanto ao desrespeito à ordem cronológica de inscrição de postos combustíveis para o recebimento de tubulações, que permitem o acesso ao GNV"*, e a Câmara Técnica afirma que *"(...) no*

⁶ Parecer de 09/01/2014 à fl. 131.

⁷ Fl. 152, flscc.

⁸ Nota inscrita à fl. 255 (do processo nº. E-12/020.215/2011).

160



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.430/2011

Data 15/1/2013 nº: 183

Publica 15/1/2013 nº: 4414379-9

presente processo não há como identificar descumprimento ou desrespeito à ordem cronológica de inscrição", aduz que "(...) o atendimento pleno à legislação municipal (...) altera substancialmente os investimentos da Concessionária", e entende, "(...) como forma de deixar tal relação de cronologia transparente deve a Concessionária trimestralmente manter os clientes solicitantes das suas futuras posições."

Remetido o feito à Procuradoria, o jurídico lembra⁹ que o assunto não é novo na AGENERSA, "(...) eis que seu Conselho-Diretor já apreciou pleitos que se alinham ao presente caso, como, por exemplo, aquele versando no processo E - 12/020.235/2011, cujo objeto referia-se à reclamação de posto de combustível a respeito da não observância pela concessionária parte no presente feito, de litagem para fornecimento de GNV", explica que naquela ocasião o Poder Concedente esclareceu, através da SEDEIS, "(...) que desde o ano de 2007, e por orientação do governo federal, a PETROBRAS prioriza o fornecimento de gás às termelétricas do país, o que gera um reformulação na política pública estadual para o setor de gás natural veicular, afetando, em consequência, a 'Lista de Pedidos de Fornecimento de GNV', já que passava-se a priorizar o atendimento de postos de combustíveis localizados em regiões ainda não atendidas"; cita trecho do voto por mim proferido na Sessão Regulatória de 25/01/2013, nos autos do processo regulatório E-12/020.235/2011; e entende "(...) que o desrespeito à ordem cronológica de inscrição de postos de combustível alegado pelo SINDICOMB justifica-se na política pública adotada pelo Estado, com a qual esta Agência Reguladora deve, na esfera de sua competência, contribuir na implementação."

Em sequência, o SINDICOMB Rio e a Concessionária foram instados a se manifestarem. Esta fez breve resumo do feito, arguiu, corroborando com posicionamento da Procuradoria, que, em razão dos autos de nº E - 12/020.475/2010, há

⁹ O parer de fls. 156/158, da lavra do Dr. Bernardo Kloss, tem a seguinte Emenda: "ALGAÇÃO DE DESRESPEITO À ORDEM CRONOLÓGICA DA LISTA DE INSCRIÇÃO DE POSTOS DE COMBUSTÍVEIS PARA ABASTECIMENTO DE GNV. DO ENFRENTAMENTO DA MATÉRIA POR ESTE ENTE REGULADOR. DA CONDOTA DA CONCESSIONÁRIA QUE SE JUSTIFICA NA POLÍTICA PÚBLICA IMPLEMENTADA PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO."

12



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-121020-430/2011

Data 15/09/2011 às 18h

Assinatura [Assinatura] Id. 4004139-7

perda de objeto para avaliação da questão cadastral e escolha dos postos; aduziu que a política pública do Estado do Rio de Janeiro acerca da comercialização do GNV estaria "em linha com o procedimento adotado pela CEG, materializado na NC-748-BRA"; considerou, no que tange à sugestão da CAENE de envio de lista trimestral, "que a própria Procuradoria já declarou a perda de objeto da questão, por estar sendo tratada em outro processo regulatório"; resultou restar evidente que "a Concessionária segue procedimento estipulado na NC-748-BRA, que não reflete meramente o critério cronológico, mas também outros, como a subárea em que o posto está inserido, a demanda, entre outros"; e entendeu que o processo deve ser arquivado, "diante da ausência de desconformidade por parte da CEG, que está em linha com política pública do Estado do Rio de Janeiro e com a NC-748-BRA."

As fls. 171/174 constam as razões finais apresentadas pelo SINDICOMB Rio, o qual, inicialmente, confirma que requereu à AGENERSA "que observasse o Cadeastramento de Incrições de Postos para instalação de GNV, de forma cronológica (...)", porque tomou conhecimento que a listagem não estava sendo observada pela Concessionária CEG, o que infringiria o princípio constitucional da isonomia.

O Sindicato afirmou que, no entanto, obteve, computando os autos, ciência de "que houve uma reformulação na referida listagem (...)", e, citando parte do parecer jurídico no sentido de que o descumprimento à ordem cronológica justifica-se em política pública, requereu "que, na eventualidade de ocorrer qualquer procedimento irregular, no que tange ao objeto desse processo, esta Agência Reguladora, na função de fiscalizadora da Companhia Estadual de Gás — CEG, tome as providências necessárias."

É o relatório.

[Assinatura]

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº:	E-12/020.430/2011
Atuação:	15/09/2011
Concessionária:	CEG
Assunto:	Abastecimento de GNV - ordem cronológica de instrução, apuração de eventual irregularidade para ligação dos postos de GNV.
Sessão Regulatória:	26 de Agosto de 2014

VOTO

O presente processo iniciou-se em razão de correspondência enviada em 30/08/2011 pelo SINDICOMB Rio a esta Agência Reguladora.

No mencionado documento, o presidente da referida Entidade Sindical comunicou a esta Autarquia a existência de possível descumprimento à ordem cronológica de inscrição para o fornecimento de GNV, relatando que obteve conhecimento, consoante correspondência enviada à CEG e juntada à fl. 06, que o Posto de Combustível localizado na 53ª posição seria, em desobediência à ordem de listagem, abastecido com Gás Natural Veicular. Em razão disso, requereu à AGENERSA providências quanto à eventual violação, pela Concessionária, da citada ordem de ligação.

Nesse aspecto, cabe ressaltar que o presente voto se aterá, a despeito da menção à inconstitucionalidade da Lei Municipal 3631/2003¹, ao requerimento efetuado pelo SINDICOMB Rio. Ademais, insta salientar que a presente análise observará, apenas e na que couber, as últimas opiniões da CAENE e procuradoria da AGENERSA, porquanto os autos de nº. E-12/020.475/2010, aos quais poderia ser examinado o pleito realizado pelo Sindicato, encontra-se arquivado desde 04/07/2013. Além disso, não se

¹ Que obriga os Postos de Combustível situados no Município do Rio de Janeiro a instalarem, em 05 (cinco) eixos, bombas para o fornecimento de GNV.

12



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado da Casa Civil

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

tem notícia de que os votos nela proferidos resolveram qualquer questão de descumprimento, pela Concessionária CEG, à ordem cronológica de inscrição.

Prosseguindo, então, é preciso ressaltar que a Câmara Técnica, nas derradeiras manifestações, informava, à fl. 152, que os critérios para o fornecimento de Gás Natural Veicular iam em conformidade à política pública adotada pelo Estado do Rio de Janeiro e encontravam-se previstos na normativa interna da CEG, qual seja, NC 748 - BBA. Opinou, em sequência, que não havia como identificar, nos presentes autos, descumprimento à ordem cronológica de inscrição, sugerindo, consoante se depreende do pronunciamento à fl. 154, que a Concessionária mantinha, trimestralmente, os Pontos solicitantes cientes de suas futuras posições.

Consultando os autos, não se pôde verificar, dos documentos juntados e informação da CEG no sentido de que observa a NC 748 - BBA, irregularidade da Concessionária. Não se averiguou, em relação ao comunicado do SINDICOMB Rio, descumprimento à ordem cronológica de inscrição para o fornecimento de GNV.

Ademais, é importante lembrar, tal qual registrou a procuradoria da AGENERSA, trecho de voto por mim proferido na Sessão Regulatória de 25/03/2013, no bojo dos autos de nº. E-12/020.235/2011. No referido processo foi avaliado, em um caso concreto, suposto descumprimento do Contrato de Concessão pela Concessionária CEG, isso porque o Auto Posto Recanto das Palmeiras denunciou, em maio de 2011 - quase que à mesma época do presente requerimento -, que a CEG não observava a listagem cronológica de atendimento a Postos de Combustíveis, porquanto comunicou, naquele momento, que um estabelecimento ocupante de posição cadastral posterior obteve, em detrimento à sua colocação, o abastecimento com Gás Natural Veicular. Na oportunidade, o Posto reclamante suscitou a violação ao Instrumento Concessivo e requereu o imediato atendimento ao pedido de fornecimento de GNV, concluindo-se, em atenção à Nota expedida pela SEDEIS naqueles autos, pela inexistência de descumprimento contratual porque não havia direito à imutabilidade de posição cadastral ante a questão pública apresentada. Vejamos o que dispõe o voto depois de



menção o documento exibido pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços do Estado do Rio de Janeiro:

"(...) o citado documento informa a ocorrência de revólto em política pública estadual, explicando que tal fato não só ensejou, à época, a diminuição da ligação de Postos de GNV neste Estado, mas ocorreu em plano de contingenciamento de gás, o que, ao que parece, influenciou a 2ª Revisão Quinquenal da Concessionária CEG e a confecção da NC 748 - BRA (...), as quais, por sua vez, implicaram na fixação e previsão da quantidade de Postos a serem atingidos e na reorganização da listagem de pedidos de fornecimento já existente.

(...)

(...) diante da questão pública acima apresentada, não há direito à imutabilidade de posição cadastral anteriormente existente à edição das Deliberações² referentes à 2ª Revisão Quinquenal (...)."

De exposta, e considerando que, embora não exista provas, eventual descumprimento à ordem cronológica de inscrição de postos de combustíveis poderia justificar-se em política pública adotada pelo Estado do Rio de Janeiro, em relação à qual não há direito à imutabilidade de posição cadastral, entendendo que o presente feito deve ser encerrado, mormente porque o exposto pelo SINDICOMB Rio ocorreu quase que no mesmo período em que se deu a reclamação formulada em maio de 2011 nos autos de nº. E-12/020.235/2011, dando conta que as queixas sobre irregulares alterações nas posições cadastrais para o recebimento de GNV ocorreram de projeto estatal de contingenciamento de gás.

² Deliberações 371 e 427, publicadas em 2009.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/2011-AB/2011-430/2011

15/07/2011 14:18

Ass: 4414359-9

Assim pareceu ter entendido a Procuradoria da AGENERSA, ainda que o desatendimento à ordem cronológica não tenha sido aqui comprovada. Deste modo o jurídico se manifesta conclusivamente:

"(...) o desrespeito à ordem cronológica de inscrição de pontos de combustível alegado pelo SINDICOMB justifica-se na política pública adotada pelo Estado, com a qual esta Agência Reguladora deve, na esfera de sua competência, contribuir na implementação."

Posto isso, entendo que estes autos devem ser encerrados, por ausência de descumprimento contratual.

Antes, porém, de finalizar o presente voto, deve ser analisada a sugestão da CAENE no que tange à ciência trimestral aos Pontos solicitantes. Tal proposição, por certo, quis exaltar a necessidade de maior transparência na fiscalização. No entanto, e adstrito ao objeto do feito, que foi aberto para examinar requerimento formulado pelo SINDICOMB Rio, entendo que as simples comunicações de irregularidades a este Regulador não violam o princípio da transparência, porquanto todas as denúncias de irregularidades serão fiscalizadas pela AGENERSA, ressaltando-se, ainda, que a Entidade Sindical obteve ciência e compreendeu o parecer jurídico, requerendo, por fim, *"(...) que, na eventualidade de ocorrer qualquer procedimento irregular, no que tange ao objeto desse processo, esta Agência Reguladora, na função de fiscalizadora da Companhia Estadual de Gás — CEG, tome as providências necessárias."* Até porque, registre-se, o SINDICOMB Rio, como qualquer pessoa da sociedade, poderá contribuir na fiscalização da CEG, comunicando a esta AGENERSA qualquer fato possível de hurta ao Contrato de Concessão.

Ante o exposto, proponho ao Conselho - Diretor:



Gov. do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Diário Público Estadual
Processo nº E-13 / 010 - 430 / 2011
Data 15 / 09 / 2011 Nº - 189
Folha 03 - de 0414389-9

Art. 1º - Considerar que, nos presentes autos, não ocorreu, por parte da Concessionária CEG, descumprimento do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar que a SBCEX remeta cópia dos presentes autos ao SINDICOMB Rio.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado da Casa Civil
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

**AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ATO DO CONSELHO DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 2184
DE 26 DE AGOSTO DE 2014**

CONCESSIONÁRIA CEG - Abastecimento de GNV - ordem cronológica de instrução, apuração de eventual irregularidade para ligação dos postos de GNV.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.450/2011, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar que, nos presentes autos, não ocorreu, por parte da Concessionária CEG, descumprimento do Contrato de Concessão.

Art. 2º - Determinar que a SECEX remeta cópia dos presentes autos ao SINDICOMB Rio.

Art. 3º - Encerrar o presente processo.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 2014


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro - Presidente


LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro


MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro - Relator